



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

APTE : JOSE GOMES DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (PE024019) E OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM:35ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, CP). SERVIDOR DO INSS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO DO AGENTE. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DE PERDA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Apelação criminal manejada pelo réu em face da sentença com que restou condenado pela prática de 2 (dois) crimes de corrupção passiva (art. 317, CP), em concurso material (art. 69, CP), às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Conforme dispõe a Súmula 330 do col. STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP nas ações penais instruídas com inquérito policial.

3. Hipótese na qual não ocorreu extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos ocorreram em 27.11.2014 e 27.3.2015, tendo a denúncia sido recebida em 17.6.2016, enquanto a sentença foi publicada em 24.1.2017.

4. Dolo do agente que se deduz das narrativas extraídas dos depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitória e confirmados em juízo, todos noticiando a solicitação de vantagem indevida pelo réu, na condição de servidor do INSS. Com a sua experiência e conhecimento técnico, ele, obviamente, sabia que o valor liberado a título de auxílio-doença deveria ser integralmente repassado aos segurados. Não havia, pois, razão que justificasse a solicitação e o apoderamento das quantias relatadas na denúncia.

5. Pena-base que sopesou, negativamente, a culpabilidade do réu por ser servidor do INSS que infringiu seus deveres funcionais, o que, à evidência, é elemento inerente ao tipo penal. Também teve presente, de modo negativo, o prejuízo causado à autarquia e aos beneficiários, onde, ainda, uma vez, não logrou superar a descrição típica. Redução das penas-bases dos dois delitos de corrupção passiva de 2 (dois)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

anos e 8 (oito) meses para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

6. Seguindo-se a trilha da sentença na dosimetria da pena, não há, na segunda fase, circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira etapa, há que ser mantido o aumento de que cuida o § 1º do art. 317, no patamar de 1/3 (um terço), passando, ambas, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

7. Finalmente, deve, diante da proximidade e identidade de circunstâncias nas quais os fatos tiveram lugar, ser aplicada a continuidade delitiva entre ambos (art. 71, CP), com a majoração da pena até aqui obtida em 1/4 (um quarto), que resulta no patamar definitivo de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com substituição por restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo das execuções penais. Fica a pena de multa estabelecida em 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual já constante da sentença.

8. Perda do cargo que não pode ser afastada, por se tratar de efeito da condenação imposta, exigindo-se, apenas, o preenchimento de requisitos objetivos para a sua aplicação: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, no caso de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos nos demais crimes, tendo sido tais parâmetros observados no caso vertente.

9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 1º de outubro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuida-se de apelação criminal manejada por JOSÉ GOMES DA SILVA em face da sentença com que o il. Juízo da 35ª Vara Federal de Pernambuco condenou-o pela prática de 2 (dois) crimes de corrupção passiva (art. 317, CP), em concurso material (art. 69, CP), às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida atualização (fls. 119-123/v).

Nas razões recursais, sustenta: a) ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva; b) nulidade do processo, por violação aos termos do art. 514 do CPP; e c) ausência de dolo em sua conduta, a justificar sua absolvição.

Subsidiariamente, requer seja revisto o procedimento de dosimetria da pena, em razão do excesso verificado, bem como o afastamento da penalidade de perda do cargo (fls. 157-161).

Nas contrarrazões, o MPF refuta, *in totum*, os argumentos do apelante, pugnano pela preservação da sentença em todos os seus termos (fls. 165-173).

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento do recurso (fls. 176-181/v).

Houve revisão (fl. 184).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

O apelante JOSÉ GOMES DA SILVA foi denunciado pela prática de 2 (dois) crimes de corrupção passiva (art. 317, CP), em concurso material (art. 69, CP).

A peça acusatória traz o seguinte relato:

“(...) Na data de 27 de novembro de 2014, na Agência da Previdência Social de Cabo de Santo Agostinho, JOSÉ GOMES DA SILVA, conhecido como “DECA”, voluntária e conscientemente, solicitou e, em seguida, recebeu do Sr. Emerson José da Silva, a quantia indevida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da condição de Servidor do INSS desta Agência.

De fato, segundo o apurado, o denunciado é servidor público federal do INSS, desde 26/10/1991, exercendo a função de Agente de Serviços Diversos na Agência da Previdência Social do Cabo de Santo Agostinho, cabendo-lhe o atendimento aos requerentes de Auxílio-Doença.

Após a realização do atendimento ao Sr. Emerson José da Silva, o qual estava acompanhado de sua esposa, Sra. Maria Solange da Rocha, JOSÉ GOMES DA SILVA entregou a comunicação da concessão do auxílio-doença por Acidente de Trabalho nº 604.820.546-9 e o histórico de crédito, correspondente a R\$ 4.625,99 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), informando-lhe que deveria sacar o dinheiro e retornar à Agência.

Ocorre que, no retorno do segurado à Agência, JOSÉ GOMES DA SILVA afirmou ao Sr. Emerson que este teria recebido a mais o valor do décimo terceiro salário, correspondente a R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), e, em seguida, solicitou, em razão de sua condição de servidor do INSS, ao beneficiário o pagamento indevido de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para que houvesse a quitação com o INSS.

Nesta ocasião, o Sr. Emerson José da Silva, induzido em erro, efetuou o pagamento da quantia diretamente a JOSÉ GOMES DA SILVA, entregando-lhe 8 (oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). JOSÉ GOMES DA SILVA, por sua vez, pegou as cédulas e as guardou na gaveta da sua mesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

Todavia, posteriormente, ao desconfiar da atitude do servidor, o beneficiário apresentou uma denúncia na Agência da Previdência Social do Cabo de Santo Agostinho (fls. 06 e 07) e registrou Boletim de Ocorrência nº 14E01300009951, na Delegacia de Polícia Civil do Cabo de Santo Agostinho (fls. 12 e 13). (...)” (fls. 3-4).

A exordial prossegue, descrevendo o segundo episódio criminoso atribuído ao sentenciado:

“(…) Registre-se, ainda, que esta não se trata de uma situação isolada, visto que, em 27/03/2015, também na Agência da Previdência Social do Cabo de Santo Agostinho, JOSÉ GOMES DA SILVA solicitou ao segurado Wellington José de Santana, o qual se encontrava acompanhado de sua mãe, Sra. Maria Isabel de Oliveira, a quantia indevida de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), evidenciando-se que o denunciado fez desse tipo de prática criminosa um meio de auferir renda.

De fato, conforme apurado, WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA compareceu à Agência do INSS para solicitar o benefício previdenciário de auxílio-doença, ocasião em que foi atendido pelo denunciado JOSÉ BGOMES DA SILVA. Encaminhado para a Perícia, o referido segurado realizou o referido exame em 23.02.2015, ocasião em que recebeu a orientação do perito no sentido de que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, deveria procurar saber o resultado do exame.

Assim, no dia 25.3.2015, WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA compareceu à agência do INSS no Cabo de Santo Agostinho, quando foi atendido novamente por JOSÉ GOMES DA SILVA, que lhe disse que seu dinheiro havia sido liberado e que ele deveria entregar-lhe R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), depois de sacar o dinheiro do benefício.

Por sua vez, WELLINGTON JOSÉ, após sacar o dinheiro, entregou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a sua genitora, MARIA ISABEL, a fim de que esta entregasse essa quantia ao denunciado na APS do Cabo de Santo Agostinho.

Ocorre que, lá chegando, a Sra. MARIA ISABEL foi informada pelos servidores Amanda Maria Fragoso Chaves e Francisco Antonio da Silva Neto que não deveria pagar qualquer quantia aos servidores da agência e que a totalidade do valor recebido a título de benefício pertencia a WELLINGTON JOSÉ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

Então, WELLINGTON JOSÉ, com dúvidas acerca das informações prestadas por sua mãe, compareceu, no dia 27.3.2005, à Agência do INSS, para melhor inteirar-se do que deveria ser feito.

Lá chegando, foi novamente atendido pelo servidor JOSÉ GOMES DA SILVA, momento em que, ao questionar a quem deveria pagar o valor de R\$ 240, 00 (duzentos e quarenta reais), o denunciado respondeu que a ele próprio.

Assim, WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA entregou o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao denunciado JOSÉ GOMES DA SILVA, que guardou o dinheiro na gaveta do seu birô. Em seguida, JOSÉ GOMES DA SILVA retirou R\$ 10,00 (dez reais) de sua carteira e entregou a WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA.

Pois bem. Ao agir dessa forma, JOSÉ GOMES DA SILVA cometeu o crime previsto no art. 317 c/c art. 69 (duas vezes) do CP. (...)” (fls. 4-6).

Convencido da responsabilidade criminal do réu, o douto magistrado condenou-o às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor individual de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado, JOSÉ GOMES DA SILVA apelou, sustentando ter ocorrido extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. Diz, ainda, ser necessário declarar-se a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, dada a violação ao art. 514 do CPP. No mérito, argumenta não se verificar dolo em sua conduta, a justificar sua absolvição.

Pugna, em caráter subsidiário, pela revisão da dosimetria da pena, mercê do suposto excesso das reprimendas impostas, além do afastamento da penalidade de perda do cargo.

De saída, enfrento a prejudicial de mérito alusiva à prescrição da pretensão punitiva.

Percebe-se, sem qualquer dificuldade, não ter ocorrido a referida causa extintiva da punibilidade, uma vez que os fatos ocorreram em 27.11.2014 e 27.3.2015, tendo a denúncia sido recebida em 17.6.2016, enquanto a sentença foi publicada em 24.1.2017.

Ora, mesmo que as penas impostas ao apelante por cada crime de corrupção passiva - antes da soma em decorrência do concurso material (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

69, CP) – tivessem sido fixadas no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão (e não foi isso o que ocorreu!), ainda assim, não teria transcorrido o prazo prescricional respectivo, ou seja, 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do CP.

Assim, fica repelida a prejudicial, diante de sua manifesta improcedência.

A defesa ainda pretende ver declarada a nulidade do processo, por infringência ao disposto no art. 514 do CPP, haja vista a falta de notificação prévia do acusado para oferecimento de resposta escrita. Ainda uma vez, não lhe assiste razão.

Conforme dispõe a Súmula 330 do col. STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP nas ações penais instruídas com inquérito policial.

Como a ação penal em tela só foi proposta após o encerramento do inquérito policial, a preliminar não tem qualquer consistência, motivo pelo qual a rejeito.

Passo ao exame do mérito, no qual o apelante figura como condenado por ter cometido 2 (dois) delitos de corrupção passiva (art. 317, CP), em concurso material (art. 69, CP).

O primeiro fato, segundo o MPF, teve lugar no dia 27.11.2014, quando o imputado, com vontade livre e consciente, solicitou e, em seguida, recebeu do Sr. EMERSON JOSÉ DA SILVA, segurado da Previdência Social, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão de sua condição de servidor do INSS da agência do Cabo de Santo Agostinho/PE.

O outro evento ocorreu, de acordo com a exordial, em 27.03.2015, na mesma agência, quando o sentenciado solicitou, indevidamente, ao segurado WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA, que se encontrava acompanhado de sua mãe, a Sra. MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A leitura da sentença não deixa dúvidas tanto a respeito da materialidade quanto da autoria delitivas. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

“(…) No que concerne, primeiramente, à MATERIALIDADE DELITIVA, compulsando-se os autos, observa-se que está devidamente comprovada.

Com efeito, consta nos autos dos IPLs os termos das declarações das vítimas, elaborados por servidor do INSS (gerente da Agência em que ocorreram os fatos) e pela Delegada da Polícia Federal. No IPL de nº 0281/2015, foi relatado que ‘no dia vinte e sete do mês de novembro do ano de 2014, na APS Cabo de Santo Agostinho (...), compareceu o senhor Emerson José da Silva para prestar esclarecimentos relativos a uma denúncia que deseja apresentar do funcionário José Gomes da Silva, matrícula 0903921. (...) Afirmou o declarante que compareceu à perícia, passou pelo médico perito que lhe atendeu e concedeu o benefício, afirma que só recebeu a carta cinco dias após, quando compareceu à agência, no dia 27.11.2014 - hoje - e recebeu uma senha para ser atendido pelo administrativo, aguardou e foi chamado pelo "Sr. Deca", o qual afirma que já sabia do nome do servidor porque já tinha vindo mais duas vezes na agência anteriormente. Afirmo que no atendimento o servidor de apelido Sr. Deca’ o entregou a comunicação da decisão e o histórico de crédito, os quais anexa ao presente depoimento a xerox. Afirmo que após, o ‘Sr. Deca’ lhe disse que ele fosse na Caixa para tirar o dinheiro e depois retornasse. (...) Quando sentou no Guichê de atendimento do servidor ‘Deca’ o mesmo lhe informou que ele estava devendo o valor do décimo terceiro salário correspondente ao valor de R\$ 443,00, afirma que perguntou porque e o servidor disse que ele tinha recebido dinheiro a mais, disse que ele estava devendo ao INSS e que deveria pagar, afirma que questionou a forma de pagamento, que achava que não deveria pagar diretamente ao servidor ‘Deca’, então afirma que seu ‘Deca’ o perguntou ‘tá duvidando’, afirma que o mesmo lhe disse isso duas vezes, então afirma que o ‘Sr. Deca’ lhe disse que ele só precisava pagar R\$ 400,00 diretamente a ele, que então estaria quite com o INSS. Afirmo que entregou o valor de R\$ 400,00 em espécie, afirma que todas as notas eram de R\$50,00, que colocou o dinheiro em cima da mesa e o ‘Sr. Deca’ então pegou, dobrou e colocou na gaveta. (...) [grifos nossos]

Já no IPL de nº 0293/2015, consta declaração do Sr. Wellington José de Santana, afirmando que ‘quando foi à agência da Previdência Social - APS do Cabo de Santo Agostinho pela primeira vez para pedir seu auxílio-doença foi atendido por um funcionário identificado como DECA; que no dia 23.02.2015 foi a o referido posto fazer seu exame pericial; que o perito informou que em 15 dias procurasse saber o resultado da perícia; que na quarta feira, dia 25.03.2015 foi à agência para saber do resultado da concessão do benefício. Que nesse dia foi novamente atendido por DECA que disse que seu dinheiro já estava liberado; que DECA disse para o declarante que devia entregá-lo o valor de R\$ 240,000 depois que sacasse o dinheiro do benefício; que DECA disse que se demorasse a pagar ia pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

uma multa; que depois que sacou o dinheiro, dia 26.03.2015, entregou R\$ 250,00 para sua genitora, sra. MARIA ISABEL, para entregar para DECA na APS do Cabo de Santo Agostinho; que sua mãe, MARIA ISABEL, foi então para o posto para entregar o dinheiro a DECA, sendo que na agência sua mãe foi informada que não deveria pagar nada e que a totalidade do benefício era do declarante; que nesta data voltou à agência para melhor se informar (...) que perguntou para DECA a quem deveria pagar o dinheiro, tendo o mesmo informado que seria com ele; que então entregou o valor de R\$ 250,00 a DECA, que então guardou a quantia na gaveta do birô; que DECA tirou da própria carteira o valor de R\$ 10,00 de troco (...). [grifos nossos]

No que tange, de seu turno, à AUTORIA DELITIVA, também está suficientemente evidenciada como se demonstrará a seguir.

De fato, da análise das provas colhidas nos autos, verifica-se que o acusado JOSÉ GOMES DA SILVA, na qualidade de servidor público do INSS, lotado na agência do Cabo de Santo Agostinho/PE, recebeu indevidamente valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários dos Srs. Emerson José da Silva e Wellington José de Santana, titulares de auxílio-doença, sob o argumento de que teriam recebido montante a maior do INSS e que, caso não procedesse à 'devolução' de tais valores, ficariam devendo à autarquia Previdenciária e pagariam juros em virtude disso.

Nesse sentido, transcrevo trechos dos depoimentos da vítima e testemunhas, prestados perante o gerente da APS do Cabo de Santo Agostinho/PE e a autoridade policial (fls. 06/07 do IPL nº 0281/2015 e fls. 33/34 do IPL nº 0293/2015), que descrevem o *modus operandi* da conduta do réu:

'Afirmou o declarante que compareceu à perícia, passou pelo médico perito que lhe atendeu e concedeu o benefício, afirma que só recebeu a carta cinco dias após, quando compareceu à agência, no dia 27.11.2014 - hoje - e recebeu uma senha para ser atendido pelo administrativo, aguardou e foi chamado pelo "Sr. Deca", o qual afirma que já sabia do nome do servidor porque já tinha vindo mais duas vezes na agência anteriormente. Afirmo que no atendimento o servidor de apelido Sr. Deca' o entregou a comunicação da decisão e o histórico de crédito, os quais anexa ao presente depoimento a xerox. Afirmo que após, o "Sr. Deca" lhe disse que ele fosse na Caixa para tirar o dinheiro e depois retornasse. (...) Quando sentou no Guichê de atendimento do servidor "Deca" o mesmo lhe informou que ele estava devendo o valor do décimo terceiro salário correspondente ao valor de R\$ 443,00, afirma que perguntou porque e o servidor disse que ele tinha recebido dinheiro a mais, disse que ele estava devendo ao INSS e que deveria pagar, afirma que questionou a forma de pagamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

que achava que não deveria pagar diretamente ao servidor "Deca", então afirma que seu "Deca" o perguntou "ta duvidando", afirma que o mesmo lhe disse isso duas vezes, então afirma que o "Sr. Deca" lhe disse que ele só precisava pagar R\$ 400,00 diretamente a ele, que então estaria quite com o INSS. Afirma que entregou o valor de R\$ 400,00 em espécie, afirma que todas as notas eram de R\$50,00, que colocou o dinheiro em cima da mesa e o "Sr. Deca" então pegou, dobrou e colocou na gaveta.' (...) [grifos nossos]

Já a declaração da genitora de Wellington José de Santana (fls. 33/34 do IPL nº 0293/2015) afirma que:

'acompanhou o filho em todas as oportunidades nas quais esteve na APS Cabo de Santo Agostinho em virtude do benefício (auxílio-doença) que fora concedido a Wellington; que, inclusive, a declarante estava presente, e, portanto, presenciou quando seu filho entregou a importância exigida pelo servidor do INSS conhecido como "DECA" (...); que confirma que, em determinada oportunidade, dirigiu-se sozinha à APS Cabo para entregar a importância que "DECA" havia exigido de Wellington; que ora é rememorada que esse dia foi 26.03.2015; que, no entanto, não entregou a importância a "DECA" nesta oportunidade porque lhe foi dito por uma moça e um rapaz, que identifica como sendo servidores da APS Cabo, terem alertado se tratar de algo indevido; que naquela data ocorreu que, estando a declarante nas dependências da APS do Cabo, a tal moça chamou a declarante e perguntou o que estava acontecendo, quando, ato contínuo, deu-lhe conhecimento do motivo pelo qual ali estava; que em seguida esta moça chamou o rapaz que identificou também como Servidor do INSS (...); que ambos, então, disseram à declarante que não fizesse aquilo, pois era algo indevido (...).' [grifos nossos]" (fls. 119/v-121).

Nesse cenário, não tem qualquer sustentação a alegação, meramente genérica, de que o réu não teria agido dolosamente.

O dolo do agente que se deduz das narrativas extraídas dos depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitória e confirmados em juízo, todos noticiando a solicitação de vantagem indevida pelo réu, na condição de servidor do INSS.

Com a sua experiência e conhecimento técnico, ele, obviamente, sabia que o valor liberado a título de auxílio-doença deveria ser integralmente repassado aos segurados. Não havia, pois, razão que justificasse a solicitação e o apoderamento das quantias relatadas na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

Tanto que, ao ser interrogado, o sentenciado limitou-se a negar os fatos que lhe foram atribuídos pela acusação:

"não recorda de ter atuado no atendimento dos requerimentos de auxílio-doença das pessoas de EMERSON JOSÉ DA SILVA e WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA (...); que não recorda de tais pessoas face o grande volume de pessoas atendido diariamente pelo declarante enquanto servidor do INSS; que nega tenha exigido, solicitado, aceito, recebido de qualquer das referidas pessoas qualquer vantagem ou quantia em face da atuação servidor do INSS; que nunca exigiu, solicitou, aceitou ou recebeu qualquer vantagem indevida (...)." (fl. 121).

Por essas razões, entendo que a condenação encontra plena justificativa. A dosimetria da pena, porém, merece algum ajuste.

Observa-se que a pena-base que sopesou, negativamente, a culpabilidade do réu, apenas por ser servidor do INSS que infringiu seus deveres funcionais, o que, à evidência, é elemento inerente ao tipo penal.

Nessa mesma etapa da fixação da pena, o juízo teve presente, de modo negativo, o prejuízo causado à autarquia e aos beneficiários, no que, ainda, uma vez, não logrou superar a descrição típica, tanto que Sua Excelência, expressamente, reconheceu que as consequências "são aquelas já implícitas ao tipo penal violado".

Sendo assim, impende reduzir-se as penas-bases dos dois delitos de corrupção passiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Seguindo-se a trilha da sentença na dosimetria da pena, não há, na segunda fase, circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira etapa, há que ser mantido o aumento de que cuida o § 1º do art. 317, no patamar de 1/3 (um terço), passando, ambas, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Finalmente, considerada a proximidade e identidade de circunstâncias nas quais os fatos tiveram lugar, há que ser afastado o concurso material (art. 69, CP) e aplicada a continuidade delitiva entre ambos (art. 71, CP), com a majoração da pena até aqui obtida em 1/4 (um quarto), que resulta no patamar definitivo de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo das execuções penais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14805 - PE (0000404-09.2016.4.05.8312)

Fica a pena de multa diminuída para 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual já constante da sentença.

Finalmente, a sanção de perda do cargo não pode ser afastada, por se tratar de efeito da condenação imposta, exigindo-se, apenas, o preenchimento de requisitos objetivos para a sua aplicação: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, no caso de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos nos demais crimes, tendo sido tais parâmetros observados no caso vertente.

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, À APELAÇÃO CRIMINAL**, apenas para ajustar a dosimetria das penas, na forma acima.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal